



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 5º - Acontecerão Pré-Conferências com os usuários, trabalhadores e instituições cadastradas no CMAS.

Art. 6º - A infraestrutura necessária para a realização da 13ª Conferência Municipal de Assistência Social de Nova Iguaçu será definida pela Comissão Organizadora e ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Subsecretaria dos Conselhos Municipais.

Art. 7º - O Regimento Interno da 13ª Conferência Municipal de Assistência Social de Nova Iguaçu será elaborado pela Comissão Organizadora, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e apresentado para apreciação nas Pré Conferência.

Art. 8º - Os casos omissos nesse Decreto serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 12 de Julho de 2021

Rogério Martins Lisboa
Prefeito

DECRETO Nº 12.389 DE 12 DE JULHO DE 2021.

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

O **PREFEITO DE NOVA IGUAÇU**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 78, inciso III, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021,

Considerando o Decreto Municipal nº 11.265 de 03 de abril de 2018 que regulamenta o PMI em âmbito municipal como instrumento direcionado a viabilizar a apresentação de projetos e soluções de concessões públicas comuns ou especiais;

Considerando que a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 instituiu o PMI como procedimento auxiliar às licitações e contratações públicas, promovendo efetiva ampliação de seu âmbito de incidência;

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão utilizar o procedimento de manifestação de interesse como ferramenta para solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma do disposto no art. 81, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O PMI deverá ser realizado por meio de chamamento público observadas as diretrizes fixadas neste Decreto e, no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 11.265 de 03 de abril de 2018.

Art. 2º - Deverão instruir o processo administrativo de PMI os seguintes documentos:

I – justificativa para a necessidade e conveniência de realização do procedimento;

II – autorização do Chefe do Executivo Municipal;

III – caso existente, manifestação de interesse privado apresentada espontaneamente à Administração Municipal;

IV – termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente;

V – edital de chamamento público nos termos da minuta padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Município;

VI – análise jurídica da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - O Termo de Referência deverá ser elaborado de modo a permitir o acesso dos potenciais interessados a todas as informações técnicas eventualmente já existentes quanto ao projeto pretendido, devendo observar especialmente:

I – fixação de diretrizes técnicas mínimas a serem observadas pelos proponentes na elaboração dos estudos técnicos;

II – sempre que possível, definição da formatação jurídica a ser adotada na eventual contratação pública.

Art. 3º - Para a seleção de potenciais interessados na apresentação de estudos técnicos deverá ser realizado chamamento público por meio de edital a ser publicado em diário oficial e divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura.

§1º - O chamamento público será realizado em duas etapas, correspondendo a primeira à análise dos requerimentos de autorização apresentados e a segunda à seleção dos estudos técnicos que serão aprovados para eventual utilização pela Administração Municipal.

§2º - Os potenciais interessados deverão apresentar formulário de requerimento de autorização de acordo com modelo anexo ao edital, devendo ainda:

I - comprovar adequada habilitação jurídica, atuação na área de domínio do projeto e disponibilidade da equipe técnica necessária à realização dos estudos nos termos exigidos no termo de referência;

II - apresentar planilha analítica dos custos de realização dos estudos com vistas a pautar o futuro e eventual ressarcimento;

III – apresentar cronograma de realização dos estudos técnicos, devendo ser observado o prazo máximo fixado no termo de referência;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IV – declaração de cessão de direitos autorais sobre todos os documentos elaborados nos estudos técnicos em favor da Administração Municipal.

§ 3º - A planilha analítica de custos mencionada no inciso II do parágrafo anterior será submetida à análise de economicidade pela comissão de seleção, a ser designada nos termos do art. 7º, podendo ser revista mediante relatório justificado.

§ 4º - Caso o requerente não concorde com a revisão implementada pela comissão de seleção nos termos do parágrafo anterior, da decisão caberá recurso direcionado à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do PMI.

§5º - Somente poderão apresentar estudos técnicos, os proponentes que tenham sido previamente autorizados pela comissão de seleção.

Art. 4º - São cláusulas essenciais do edital de chamamento:

I – condições de participação;

II – forma de apresentação do requerimento de autorização;

III – direitos do proponente;

IV – critérios de seleção dos estudos técnicos apresentados;

V – regras sobre o ressarcimento dos custos dos estudos;

VI – prazo máximo para entrega dos estudos técnicos.

Parágrafo único - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 dias para a data de apresentação dos requerimentos de autorização.

Art. 5º - A análise dos requerimentos de autorização e a seleção dos estudos técnicos apresentados será realizada por comissão especialmente designada para tal fim que será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais com expertise na área de domínio do projeto.

Parágrafo único. A comissão será designada por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do PMI.

Art. 6º - A seleção dos estudos técnicos a serem aprovados deverá ser pautada em critérios objetivos definidos no termo de referência, sempre tendo em conta a relevância da pluralidade de informações para a elaboração do projeto básico definitivo.

Parágrafo primeiro. Poderão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - atendimento dos parâmetros técnicos descritos no termo de referência;

II - demonstração dos custos analíticos da estimativa anual da despesa necessária à prestação do serviço;

III - atendimento dos objetivos fixados no termo de referência;

IV - demonstração da viabilidade econômica do projeto por meio de estudos técnicos voltados para esse fim.

Parágrafo segundo. A aprovação dos estudos e projetos apresentados deverá ser realizada mediante parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 7º - A instauração de PMI não acarreta a obrigatoriedade de realização de certame licitatório ou de contratação pública.

Art. 8º - A existência de estudos técnicos aprovados não gera o dever de a Administração Municipal utilizá-los, integral ou parcialmente, para fundamentar certame licitatório ou contratação pública.

§1º - Em observância aos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, a não utilização de estudos técnicos aprovados, caso venha a ser realizada a licitação ou a contratação, deverá ser adequadamente justificada pelo órgão ou entidade promotora do PMI.

§2º - Os estudos técnicos utilizados deverão constar integralmente do processo administrativo instaurado para formalizar a licitação ou contratação, devendo ser destacada a(s) parcela(s) efetivamente utilizada(s).

Art. 9º - A instauração de PMI não gera qualquer despesa para a Administração Municipal, cabendo ao futuro e eventual contratado, como condição à assinatura do contrato administrativo, o ressarcimento dos custos dos estudos técnicos efetivamente utilizados na modelagem da licitação ou contratação.

§1º - O ressarcimento será realizado nos estritos limites previstos no requerimento de autorização concedido pela comissão de seleção do PMI.

§2º - O ressarcimento será proporcional à parcela dos estudos técnicos efetivamente utilizados pela Administração Municipal.

Art. 10 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto Municipal n.º 11.265 de 03 de abril de 2018.

Nova Iguaçu, 12 de julho de 2021.

Rogério Martins Lisboa
Prefeito